



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.343 - MG (2010/0209876-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : HERBERT WELINGTON DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JUNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HERBERT WELINGTON DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. CRIME COMPLEXO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE VALOR ÍNFIMO. IRRELEVÂNCIA. INTEGRIDADE DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O mencionado brocardo não poderá incidir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de **roubo** - crime contra o patrimônio de natureza complexa, à medida em que a norma penal tutela não só o bem material em si, mas também a incolumidade da vítima, não importando, na espécie, se o valor da *res furtiva* é de pequena monta.

3. Constatando-se que se trata de roubo praticado mediante simulação de emprego de arma de fogo, evidente a periculosidade social e a elevada reprovabilidade da ação criminosa perpetrada, sendo irrelevante o valor do bem subtraído, pois a integridade física e moral da vítima não pode ser tida como bem de valor irrisório, a afastar o interesse estatal na punição criminal da conduta denunciada.

DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES, DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A AFIRMAÇÃO JUDICIAL. REINCIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. ELEVAÇÃO DA PENA, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Impossível afastar a conclusão de existência de maus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes, personalidade e conduta social inclinadas para a prática de crimes quando não foram juntadas aos autos, na sua totalidade, as folhas de antecedentes penais do acusado referidas na sentença, não sendo possível aferir se à época do cometimento do delito objeto do presente *writ* o paciente ostentava ou não condenações definitivas anteriores.

2. A condenação definitiva anterior não alcançada pelo prazo de 5 (cinco) anos do art. 64, I, do CP, é caracterizadora de reincidência, justificando a elevação da reprimenda na segunda fase da dosimetria.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.343 - MG (2010/0209876-4)

IMPETRANTE : HERBERT WELINGTON DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : JÚNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HERBERT WELINGTON DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de HERBERT WELINGTON DIAS DOS SANTOS contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento à Apelação Criminal interposta pela defesa e deu provimento ao apelo ministerial para, tão somente, alterar o regime inicial de cumprimento de pena do semiaberto para o fechado e, no mais, manteve a sentença que condenou o paciente à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal.

Assevera a impetrante que o valor da *res furtiva* "*não superou R\$ 50,00 (cinquenta reais)*", tratando-se, portanto de "*conduta de lesividade mínima, sem resultado ou repercussão significativa no mundo jurídico ou na sociedade, razão pela qual, o reconhecimento de sua atipicidade é medida de que se impõe*" (fls. 3), pois aplicável ao caso o princípio da insignificância.

Alega a ocorrência de constrangimento ilegal, diante da exasperação da pena-base acima do mínimo legal sem qualquer fundamentação, em flagrante ofensa aos arts. 93, IX, da CF/88 e ao art. 59 do CP.

Aduz, ainda, que houve bis in idem na dosimetria da pena, na medida em que se considerou, na primeira etapa, os antecedentes e a reincidência do paciente, e, na segunda fase, novamente levou-se em contra a reincidência do agente, o que ensejou a elevação da reprimenda para 5 (cinco) anos de reclusão, o que entende inadmissível.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja aplicado em favor do paciente o princípio da insignificância, absolvendo-o do delito que lhe foi imputado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou, caso assim não se entenda, postula a fixação da pena-base no mínimo legal.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.343 - MG (2010/0209876-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 40 (quarenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal, porque, segundo narra a exordial acusatória:

No dia 23 de fevereiro de 2009, por volta das 16:00 horas, em frente ao caixa-rápido localizado na Rua Rio de Janeiro, nº 348, nesta capital, o denunciando subtraiu para si a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e dois aparelhos celulares pertencentes à vítima [...], mediante grave ameaça. Além disso, preso logo em seguida, passou a ameaçar de morte a vítima.

Narra o incluso caderno informativo que a vítima saía do referido caixa-rápido quando foi abordada pelo denunciando. Este, simulando estar armado, com um das mãos sob a camisa, obrigou a vítima a entregar-lhe os R\$ 50,00 (cinquenta reais) e os dois aparelhos celulares que ela portava. Em seguida, bateu em fuga o denunciando, sendo localizado momentos depois por policiais militares acionados pela vítima. (fls. 16/17)

Inconformadas, ambas as partes interpuseram apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao apelo ministerial para, tão somente, alterar o regime inicial de cumprimento de pena do semiaberto para o fechado, mantendo, no mais, o édito condenatório.

Inicialmente, no tocante à aventada ilegalidade diante da não admissão, pelas instâncias ordinárias, da ocorrência de um crime de bagatela, mister destacar que tal princípio - o da insignificância - reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação que ocasionem à ordem social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se, sobre o tema, a lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT:

O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor.

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa, uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

[...].

Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, 'mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade'.

Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, "a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada" (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 14ª ed., Saraiva: SP, 2009, p. 21 e 22).

Todavia, é certo que o referido princípio jamais poderá surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de **roubo** - crime contra o patrimônio de natureza complexa, à medida em que a norma penal tutela não só o bem em si, mas também a incolumidade da vítima, não importando, na espécie, se o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da *res furtiva* seja de pequena monta.

Com efeito, não merece guarida a pretensão de se aplicar o princípio da insignificância ao caso em tela, pois, não obstante alegue a impetrante que o valor subtraído foi irrisório e que o paciente estaria simulando o emprego da arma de fogo, com esse comportamento foi incutido nas vítimas o temor pela grave ameaça, conforme destacado pelo magistrado sentenciante, que consignou que a vítima esclareceu que *"tinha acabado de sair do caixa eletrônico e foi abordado pelo acusado; o acusado disse que conhecia o depoente, mas o depoente não o reconheceu; o acusado não satisfeito mandou o depoente encostar na parede, fazendo gesto de portar arma debaixo da camisa; o acusado disse ao depoente que tinha acabado de sair da cadeia e não se importaria de matar mais um; o acusado mandou o depoente lhe entregar os dois aparelhos celulares e o dinheiro; o depoente entregou os aparelhos celulares e o dinheiro ao acusado e este saiu correndo"* (fls. 42).

Dessa feita, ainda que tenha sido subtraída a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e dois aparelhos de telefonia celular pertencentes à vítima, com total propriedade a egrégia Corte de origem afastou a pretensão defensiva de aplicação do crime de bagatela na espécie, ao asseverar que *"quando se trata de crime de roubo, o bem jurídico tutelado não é só o patrimônio, mas também a liberdade individual e a integridade física e moral"* (fls. 87), situação apta a obstaculizar o benefício postulado, pois quando há ofensa a bens jurídicos diversos, como ocorre no roubo, em que há ofensa ao patrimônio e à integridade física do ofendido, não há como se afirmar que o Estado não tem interesse na sua repressão.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE BENS JURÍDICOS OFENDIDOS. INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA QUE JAMAIS PODE SER CONSIDERADA COMO UM IRRELEVANTE PENAL. PRECEDENTES. REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE AMEAÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT DENEGADO.

1. A argumentação trazida aos autos a respeito da desclassificação para o delito de ameaça não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado, cujo pedido foi a desclassificação para o crime de furto;

todavia, há que se afastar a supressão de instância quando o HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnar acórdão proferido em Apelação, uma vez que este recurso possui amplo efeito devolutivo. Precedentes do STJ.

2. *Apesar do ínfimo valor do bem subtraído, o caso sub judice não merece a aplicação do postulado permissivo (princípio da insignificância), eis que o delito de roubo não ofende apenas o patrimônio, mas também a integridade física da vítima que jamais pode ser considerada como um irrelevante penal. Precedentes do STJ.*

3. *A análise do pleito de absolvição ou desclassificação do delito implica exame aprofundado das provas, providência que refoge aos estreitos limites do Habeas Corpus. Precedentes do STJ.*

4. *Writ denegado, em consonância com o parecer ministerial.*

(HC 148.544/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 13/12/2010)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE BENS JURÍDICOS OFENDIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Conforme orientação desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é inaplicável, ao crime de roubo, o princípio da insignificância – causa excludente da tipicidade penal –, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão.*

2. *Se a conduta do Paciente descrita na denúncia preenche todos os elementos do tipo previsto no art. 157 do Código Penal, não há como se acolher a pretendida desclassificação para o delito de constrangimento ilegal.*

3. *Ordem denegada.*

(HC 142.661/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

De igual forma, a orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar-se em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social, requisitos não atendidos *in casu*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. Penal. Crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal). Inaplicabilidade. Precedentes. 1. O crime de roubo se caracteriza pela apropriação do patrimônio de outrem mediante violência ou grave ameaça à sua integridade física ou psicológica. No caso concreto, ainda que o valor subtraído tenha sido pequeno, não há como se aplicar o princípio da insignificância, mormente se se considera que o ato foi praticado pelo paciente mediante grave ameaça e com o concurso de dois adolescentes, fato esse que não pode ser taxado como um comportamento de reduzido grau de reprovabilidade. 2. A jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte é firme no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo. 3. Habeas corpus denegado.(HC 97190, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-02 PP-00323)

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO AO PATRIMÔNIO E À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A questão tratada no presente writ diz respeito à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo. 2. Como é cediço, o crime de roubo visa proteger não só o patrimônio, mas, também, a integridade física e a liberdade do indivíduo. 3. Deste modo, ainda que a quantia subtraída tenha sido de pequena monta, não há como se aplicar o princípio da insignificância diante da evidente e significativa lesão à integridade física da vítima do roubo. 4. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.(HC 96671, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-04 PP-00665)

Assim, a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas conseqüências jurídicas e sociais, pressupostos que, no caso, não se encontram preenchidos.

Desse modo, não há de incidir o mencionado brocardo, tendo em vista que não se pode considerar ínfima a grave ameaça exercida contra a pessoa, pois a integridade física e moral da vítima não pode ser tida como bem de valor irrisório, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar o interesse estatal na sua punição criminal.

No tocante às alegações exasperação da pena-base acima do mínimo legal sem fundamentação ou com base em fundamentação inidônea, objetivando uma melhor elucidação da questão, transcreve-se, por oportuno, a dosimetria procedida em primeira instância:

É penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer a ilicitude de sua ação e de determinar-se de acordo com ela. O juízo de reprovação social de sua conduta se alinha ao tipo penal incriminado.

É reincidente, forte na CAC de fls. 44/45.

Conduta social e personalidade voltada para a prática de crimes, conforme informações trazidas na FAC e CAC de fls. 39/45.

As circunstâncias em que o delito se deu e as consequências extrapenais, se amoldam ao tipo penal incriminado.

Por fim, o comportamento das vítimas em nada alteraria a conduta assumidas pelo meliante.

Sopesadas as circunstâncias judiciais acima, considero útil à reprovação e prevenção do delito a pena-base acima do mínimo legal, que fixo em 5 (cinco) anos de reclusão.

Considerando que o réu confessou espontaneamente a autoria do crime, presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d, do CP, diminuo 6 (seis) meses da pena cominada, colocando-a no patamar de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Considerando a agravante da reincidência, aumento 6 (seis) meses à pena cominada, colocando-a no patamar de 5 (cinco) anos de reclusão, que torno definitiva à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causa de diminuição e de aumento que possam atenuar ou exasperar a pena cominada.

Da pena de multa

Considerando as mesmas circunstâncias judiciais que serviram para a aplicação da pena-base privativa de liberdade, fixo a pena-base de multa no valor de 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Considerando que o réu confessou espontaneamente a autoria do crime, presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d, do CP, diminuo 5 (cinco) dias-multa da pena cominada, colocando-a no patamar de 30 (trinta) dias-multa.

Considerando agravante da reincidência, majoro a pena aplicada em 10 (dez) dias-multa, fixando-a em 40 (quarenta) dias-multa, que torno definitiva à míngua de circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atenuantes e agravantes, bem como causa de diminuição e de aumento que possam atenuar ou exasperar a pena cominada.

Assim sendo, condeno o réu Herbert Welington Dias dos Santos a 5 (cinco) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa correspondente a um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (fls. 45/46)

Julgando o apelo defensivo, o Tribunal impetrado findou mantendo a sanção tal qual fixada pelo sentenciante, assim justificando:

Quanto à pena, sustenta a combativa defesa que deverá ser recuada, uma vez que o d. Sentenciante considerou duplamente a agravante da reincidência para aumentar a sanção.

*No entanto, não há falar em bis in idem, pois ao que se verifica da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal procedida pelo d. Magistrado, não apenas os **antecedentes** do apelante foram considerados em seu desfavor, mas também sua **personalidade** e a **conduta social** voltadas para a prática de crimes.*

Nesse contexto, e ostentando o réu outra condenação transitada em jugado, agiu acertadamente o Magistrado de primeiro grau ao acrescentar 1 (um) ano à básica em razão da parcial desfavorabilidade das circunstâncias, bem como ao considerar, na segunda fase de aplicação da sanção a agravante da reincidência.

Fica, assim, mantida a condenação do apelante tal qual proferida, bem como a pena, que se mostra adequada e justa, em quantidade necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (fls. 90/91)

Na hipótese em apreço, não se pode considerar ilegal a sentença condenatória no ponto em que fixou a pena-base acima do mínimo legal, nem o acórdão objurgado quando a manteve, pois verifica-se que as instâncias ordinárias, quando da apreciação das circunstâncias judiciais, consideraram desfavoráveis ao paciente as circunstâncias judiciais relativas **aos antecedentes, à personalidade e à conduta social do agente**, isso com base na Folha de Antecedentes Criminais e Certidão de Antecedentes Criminais juntadas a fls. 39-45 dos autos principais, aplicando a sanção básica em 5 anos de reclusão, e, na segunda fase da dosimetria, com base na Certidão de Antecedentes Criminais lá colacionada a fls. 44-45, reconheceu a reincidência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado, elevando a reprimenda de 6 meses.

E, no tocante aos antecedentes, à personalidade e à conduta social, consideradas negativas, pois voltadas à prática criminosa, não há como, na via restrita do *habeas corpus*, afastar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, já que a impetrante deixou de trazer aos autos cópia dos registros criminais referidos na sentença que conduziram à esse entendimento (lá juntados a fls. 35-45), não sendo possível afirmar se à época do cometimento do delito objeto do presente *writ* o paciente ostentava ou não condenações definitivas anteriores, não comprovando, portanto, como lhe competia, ter havido eventual inadequação na análise das referidas circunstâncias judiciais.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ASSALTO A AGÊNCIA BANCÁRIA. SUBTRAÇÃO DE VALORES E DE ARMAMENTO DOS VIGIAS DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, do CP. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO PETRECHO PARA COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. TESE PREVALENTE NA 3ª SEÇÃO DESTA CORTE.

1. A deficiente instrução do writ inviabiliza o enfrentamento da alegação de que teriam sido utilizadas condenações sem trânsito em julgado a título de maus antecedentes.

2. Na hipótese, não cuidou a impetrante de juntar aos autos cópia da folha de antecedentes criminais, razão pela qual não se acolhe o pedido de redução da pena-base.

3. Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, originada a partir do julgamento do EREsp nº 961.863/RS (julgado em 13.12.2010), para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não há a necessidade de apreensão da arma e submissão a perícia.

4. Em casos que tais, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como as declarações da vítima ou depoimento de testemunhas.

5. No caso, os acusados ingressaram em agência bancária portando

simulacros de arma e, ato contínuo, renderam os vigilantes, subtraindo os revólveres que estes portavam.

6. Ordem denegada. (HC n. 141.587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16-12-2010, DJU de 14-2-2011).

Acrescente-se, ainda, que não há constrangimento ilegal a elevação da pena, na segunda fase da dosimetria, em razão da reincidência, pois da leitura das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

folhas de antecedentes mencionadas na sentença, a de fls. 44-45 dos autos principais, aqui juntadas a fls. 21-22, constata-se que o paciente registra 1 (uma) condenação anterior transitada em julgado, pela prática do crime do art. 157, § 2º, c/c art. 14, II, do CP, cometido em 2-10-208, nos autos do Processo-Crime n. 02408082974-0, o que justifica a exasperação da reprimenda, de acordo com o disposto no art. 61, I, do Código Penal.

Ante o exposto, ausente qualquer ilegalidade a ser sanada na via eleita, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0209876-4

HC 190.343 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024095151015 24095151015

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HERBERT WELINGTON DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA	: JÚNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: HERBERT WELINGTON DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.